



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.083 - SP (2013/0191325-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. STF, SÚMULA 281.

1. O recurso especial ataca decisão monocrática, mas não atende ao requisito básico dessa espécie recursal, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal de origem.
2. A decisão monocrática do relator estava sujeita a agravo regimental, não tendo sido exaurida a instância ordinária. Embora apreciados os embargos de declaração pelo colegiado, este limitou-se a se manifestar sobre a inversão da verba de honorários advocatícios e a sanar contradição no dispositivo da decisão embargada, sem nenhum pronunciamento a respeito do mérito da questão controvertida.
3. Aplicação, por analogia, da Sumula 281 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.083 - SP (2013/0191325-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), *in verbis*:

Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

O recurso especial foi inadmitido na origem, com base na ausência de exaurimento de instância (fls. 438/439).

É o relatório. Decido.

Na espécie, foi prolatada decisão unipessoal, nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados também em decisão singular. Sobrevieram novos embargos declaratórios, estes apreciados pelo colegiado, que limitaram-se a se manifestar sobre a inversão da verba honorária e sanar contradição no dispositivo da decisão embargada.

Depreende-se dos autos que a decisão monocrática do relator estava mesmo sujeita a agravo regimental, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 281 do STF, *in verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

Não se conhece do recurso especial se a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado (Súmula 281 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.242.500, PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 26.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' (Súmula 281/STF) (...) (REsp 1.206.963, RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03.10.2011).

Nego, por isso, provimento ao agravo (fls. 477/478).

A teor das razões:

Considerando que a existência de omissão, foram opostos novos embargos, os quais não foram acolhidos pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Veja, Vossa Excelência que a questão foi analisada pelo colegiado. Entretanto frente a latente omissão/erro material e flagrante violação ao art. 535 do CPC a ora agravante interpôs o apelo especial.

Há de ser ressaltado, entretanto, que a despeito do não provimento dos embargos de declaração, é perfeitamente cabível o recurso especial inadmitido, porquanto a matéria tratada nesse especial reporta-se estritamente àquela versada no v. Acórdão prolatado por ocasião do julgamento da Apelação interposta.

Desta forma, a Agravante se insurgiu contra o v. Acórdão regional que analisou o mérito de sua pretensão e ainda se omitiu quanto à violação do art. 535 do CPC, e não em face da r. Decisão monocrática.

Assim, *data maxima venia*, é plenamente cabível a possibilidade de interposição dos recursos especial e extraordinário para atacar o v. Acórdão regional.

Assim, não se manifestando o v. Acórdão quanto às violações destacadas em sede de embargos de declaração, acabou o mesmo violando o disposto no art. 535 do CPC (fls. 485/486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.083 - SP (2013/0191325-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela agravante em face da União, visando declarar a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 7.799/89, bem como reconhecer o direito correspondente ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro de 1989 (fls. 07/37).

O Juiz Federal Substituto Dr. José Carlos Motta julgou procedente em parte o pedido (fls. 177/181), seguindo-se os recursos de apelação (fls. 187/194 e 199/204).

O Relator, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, em decisão monocrática, negou seguimento à apelação da autora, ora agravante, conheceu em parte da apelação da União e, nessa parte, deu-lhe provimento e, ainda, deu provimento à remessa oficial (fls. 289/306).

A agravante opôs embargos de declaração (fls. 310/318), os quais foram acolhidos em parte - em decisão monocrática do Relator - para sanar erro material (fls. 320/325).

Sobrevieram novos embargos declaratórios opostos pela agravante (fls. 327/329) e pela União (fls. 331/332), desta vez apreciados pelo colegiado, nos termos da seguinte fundamentação:

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente procedente, comportando o v. Acórdão a correção pretendida pela União.

Com efeito, o apelo da União não foi conhecido em parte e improvido na parte conhecida, mas a remessa oficial foi provida, uma vez que constou expressamente a higidez do art. 30, da Lei nº 7.799/89, no último parágrafo de fls. 205, cujo afastamento se pretendia.

Neste contexto, nada a reparar em relação à reversão da verba honorária em prol da União, buscando a autora usar de jogo de palavras para beneficiar-se indevidamente, já que perdeu a causa.

Isto posto, conheço ambos os embargos, posto que tempestivos, para deixar de acolher o pedido da autoria e acolher a contradição apontada pela União, passando o v. Acórdão a constar como a seguir indicado, e o faço com fulcro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil:

Fls. 205/verso:

Ante o exposto não conheço do apelo da União na parte cujas razões vieram dissociadas da matéria decidida na sentença e na parte conhecida nego provimento, provendo ainda a remessa oficial e negando seguimento ao apelo da autoria, com fundamento no artigo 557, *caput*, e § 1º-A do CPC, invertendo a sucumbência em prol da União (fls. 337/338).

Daí o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, o qual restou inadmitido na origem, com base na ausência de exaurimento de instância (fls. 438/439).

O art. 105, III, da Constituição condiciona o cabimento do recurso especial ao exaurimento das instâncias ordinárias. Se o recorrente interpõe recurso especial atacando diretamente a decisão monocrática, não há causa decidida em última instância pelo Tribunal de origem, porque o julgado estava sujeito a recurso na instância ordinária.

Os recursos de apelação foram julgados em decisão unipessoal, nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados também em decisão singular. Sobrevieram novos embargos declaratórios, estes apreciados pelo colegiado, que limitou-se a se manifestar sobre a inversão da verba honorária e sanar contradição no dispositivo da decisão embargada.

Depreende-se dos autos que a decisão monocrática do relator estava mesmo sujeita a agravo regimental, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.

A matéria tratada no apelo especial reporta-se essencialmente àquela versada em decisão singular, por ocasião do julgamento monocrático das apelações interpostas.

À vista disso, incide a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

Não se conhece do recurso especial se a apelação foi julgada por decisão monocrática do relator e, como tal, sujeitava-se a recurso interno para o órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado do Tribunal de origem, mesmo após a rejeição dos embargos de declaração pelo colegiado (Súmula 281 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.242.500, PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 26.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU. CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 281/STF.

A decisão monocrática proferida em segundo grau, fundamentada no permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal, sendo manifestamente incabível, por consequência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial, ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada. Precedentes.

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' (Súmula 281/STF) (...) (REsp 1.206.963, RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03.10.2011).

A alegada violação do art. 535 do CPC invocada nas razões recursais, por si só, não justifica a interposição do recurso especial, porque não demonstrado qualquer vício na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191325-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 361.083 / SP**

Números Origem: 00348458219914036100 199903990761271 348458219914036100 9400348452

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.